

Tabela dos vencimentos a que se refere o presente decreto

1 director	1.800\$
3 analistas a 1.080\$	3.240\$
1 preparador	720\$
1 official da secretaria	720\$
1 dactilógrafa	480\$
3 agêntes externos a 600\$	1.800\$
2 serventes a 360\$	720\$
Gratificação a um 1.º analista	300\$
	9.780\$

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:726

Tendo-se verificado que as quantias destinadas pela lei n.º 469, de 18 de Setembro de 1915, à instalação de um sanatório colonial no edificio dos Marmeleiros, no Funchal, constituem uma muito reduzida parcela do valor das despesas a fazer com tais instalações e que as verbas destinadas à manutenção e funcionamento do mesmo sanatório são igualmente insuficientes para o fim indicado;

Considerando que é em Lisboa a sede do hospital colonial, onde funciona a Junta de Saúde das Colónias; e que na grande maioria dos casos será a citada Junta que deve indicar para os funcionários públicos vindos das colónias a necessidade que para alguns possa haver de internamento no sanatório colonial;

Considerando que do exposto resulta a forçada vinda a Lisboa da grande maioria dos funcionários coloniais que teriam de ser internados no sanatório antes da sua admissão naquele estabelecimento;

Considerando que na Metrópole há em diversos pontos do país excelentes locais com as necessárias condições sanitárias para nelas se estabelecer um sanatório colonial, tal como a lei n.º 469, de 18 de Setembro de 1915, prevê, e sem que para um sanatório estabelecido em tais condições persistam os inconvenientes apontados para o caso do sanatório da Madeira, podendo prover-se à sua manutenção e funcionamento em condições de muito maior economia do que sucederia com aquêlê sanatório;

Considerando que, sem um hospital colonial, não é possível valorizar devidamente os esforços da actual Escola de Medicina Tropical, porque falta aos alunos uma numerosa população hospitalar em que possam ser observadas doenças dos países tropicais;

Considerando que o actual hospital pelas suas acanhadas dimensões, má distribuição do edificio para o fim a que se destina, longe de realizar não já um hospital modelo, ou ao menos um regular estabelecimento do seu género, deve considerar-se absolutamente condenável para continuar a servir como hospital pelas más condições em que funciona;

Considerando que a existência em Lisboa de um hospital colonial, perfeito e de grande capacidade, é absolutamente necessário, mesmo para as condições normais das colónias; e desde que haja guerras indígenas essa necessidade aumenta extraordinariamente, pois que, como potência colonial, mandamos expedições militares em que milhares de portugueses vão ser postos em condições de adquirir doenças dos climas tropicais, devendo-lhe o Estado uma carinhosa assistência, não apenas em África, mas depois do seu regresso à Metrópole;

Considerando que, sem pôr de parte a idea de um futuro próximo e quando as condições o permitirem se construir em Portugal, em lugar convenientemente escolhido, um sanatório colonial modelo, se pode, utilizando as verbas destinadas pela lei n.º 469 citada ao Sanatório da Madeira, obter em Lisboa ou arredores as necessárias instalações para um hospital colonial e sanatório anexo;

Considerando que, continuando a manter-se o principio de utilizar para pessoal do novo hospital colonial e sanatório o que está estabelecido para o actual hospital colonial, isto é, fazer ali prestar serviço a médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, que tendo funções já remuneradas por outros serviços com o do hospital e sanatório as possam acumular, não será necessário elevar muito as verbas que actualmente são gastas com o Hospital Colonial da Junqueira, a não ser que a população hospitalar muito aumente;

Considerando que a descentralização já realizada em diversos serviços públicos, que podem assemelhar-se na sua organização administrativa aos do hospital, e como a autonomia dada àqueles serviços tem provado excelentemente, tudo indica devermos proceder de tal forma e desde já;

Considerando que paralelamente a descentralização e autonomia dos citados serviços, apenas com as restrições que tornam fácil a necessária fiscalização pode-se obter, eficazmente, por um conselho de administração, sob a presidência do director dos Serviços de Saúde e de que façam parte os directores do hospital e do sanatório e ainda o director da Escola de Medicina Tropical ou um dos seus professores, cujos serviços têm de conjugar-se intimamente com os do hospital e sanatório coloniais;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Base 1.ª

É criado o Conselho de Administração do Hospital e Sanatório Colonial com sede em Lisboa, que, sob a inspecção do Governo pelo Ministério das Colónias, tem a seu cargo a superintendência e administração dos termos das bases seguintes, dos serviços do Hospital Colonial, instituído pela carta de lei de 24 de Abril de 1902, e do Sanatório Colonial, criado pela lei n.º 469, de 18 de Setembro de 1915.

Base 2.ª

O Conselho de Administração, a que se refere a base 1.ª, terá a seguinte constituição:

a) Um presidente, que será o Director dos Serviços de Saúde do Ministério das Colónias;

b) Cinco vogais, a saber:

O Director do Hospital Colonial, que será o administrador delegado do Conselho;

O Director do Sanatório Colonial, quando este estabelecimento funcionar;

O Director da Escola de Medicina Tropical ou um dos seus professores;

Um engenheiro da 1.ª ou 2.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento do Ministério das Colónias, nomeado pelo Ministro;

Um chefe de serviço da Direcção Geral do Fomento das Colónias, também da nomeação do Ministro.

§ 1.º O Conselho não poderá funcionar sem estar presente a maioria dos seus vogais.

§ 2.º Os vogais do Conselho serão substituídos durante os seus impedimentos legais pelos imediatos dos serviços a seu cargo, excepto o engenheiro, que será substituído por outro da mesma Direcção.

§ 3.º O secretário, sem voto no Conselho, será um dos funcionários do Hospital ou Sanatório para isso nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta do presidente.

§ 4.º O desempenho dos serviços de administração cometidos ao Conselho será executado, sob a direcção imediata do administrador delegado, pelo pessoal do economato do hospital e sanatório coloniais.

Base 3.ª

Os estabelecimentos oficiais a que se refere a base 1.ª, isto é, o hospital e sanatório coloniais representados pelo

respectivo Conselho de Administração têm capacidade civil sob a inspecção do Governo para:

1.º Adquirir a título gratuito os bens que lhe sejam transmitidos para uso e fins que a esses estabelecimentos competem;

2.º Adquirir a título oneroso, até o limite das disponibilidades do fundo do Conselho, a que se refere a base 6.º, os bens que sejam considerados necessários à instalação e funcionamento desses estabelecimentos;

3.º Aplicar ao mesmo fim os bens a que se referem os números anteriores ou o produto desses bens obtido por venda ou arrendamento;

4.º Aplicar as dotações anuais do Estado e as demais receitas e rendimentos, bem como os da exploração do hospital e sanatório coloniais, às despesas em pessoal, material e diversos que a manutenção e o funcionamento daqueles estabelecimentos exigir, e o respectivo orçamento anual aprovado consigne;

5.º Aplicar nos termos da base 6.ª o fundo especial do Conselho, a que a mesma base se refere;

6.º Levantar empréstimos, cujos encargos anuais de amortização e juros caibam dentro das disponibilidades do fundo do Conselho, a que se refere a base 6.ª, quando destinados à compra de bens necessários à instalação ou ampliação dos serviços do hospital e sanatório coloniais.

Base 4.ª

A aquisição dos bens, a que se refere o n.º 1.º da base anterior, não precisa de autorização do Governo, quando esses bens sejam transmitidos sem ônus ou encargo de qualquer natureza. No caso contrário é indispensável essa autorização e bem assim no caso de renúncia.

§ único. As aquisições a que se refere a presente base, e ainda as do n.º 2.º da base 3.ª, são sempre com dispensa de quaisquer direitos impostos ou encargos.

Base 5.ª

Constituem receitas ordinárias do hospital e sanatório coloniais as que foram destinadas à manutenção e funcionamento daqueles estabelecimentos, tais como:

1.º As dotações, fixadas anualmente no orçamento do Ministério das Colónias, e nos orçamentos das diversas colónias para manutenção e funcionamento do hospital e sanatório coloniais;

2.º As verbas descontadas aos funcionários públicos pelos tratamentos a que forem sujeitos nos citados estabelecimentos e bem assim as que, pela mesma razão, sejam cobradas de particulares;

3.º As quantias que indivíduos ou razões sociais voluntariamente se comprometam a pagar, e isso lhes tenha sido permitido, em troca de regalias especiais para empregados das suas casas das colónias, quando tratados no hospital ou sanatório;

4.º O produto de arrendamento de bens daqueles estabelecimentos que, sem prejuízo da sua boa instalação e funcionamento, possam ser alugados.

Base 6.ª

Constituem receitas extraordinárias do hospital e sanatório coloniais e como tais formam o fundo do Conselho de Administração as que forem destinadas a instalação daqueles estabelecimentos, suas futuras ampliações, desenvolvimento e aperfeiçoamentos dos seus serviços, devendo assim ser consideradas as seguintes:

1.º A verba de 15.000\$ a inscrever anualmente e durante 50 anos no Orçamento Geral do Estado para instalação do hospital e sanatório coloniais, verba a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 469, de 18 de Setembro de 1915;

2.º As verbas a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 9.º da citada lei n.º 469, a saber:

a) Por conta dos créditos para as despesas para expedições militares, 5.000\$;

b) Do fundo nacional da Assistência, 10.000\$;

c) Da Agência Militar, produto de uma antiga subscrição para fins idênticos e respectivos juros acumulados, 6.275\$;

3.º O produto de subscrições especiais lá abertas ou que venham a realizar-se na metrópole e nas colónias para os fins a que este decreto se refere;

4.º Quaisquer dotações extraordinárias que as colónias entendam dever inscrever nos seus orçamentos para os mesmos fins;

5.º Os saldos anuais positivos entre as receitas ordinárias dos citados estabelecimentos e as suas despesas ordinárias de funcionamento e manutenção;

6.º O produto da venda de bens na posse do Conselho, e que sejam julgados indispensáveis à instalação e funcionamento dos serviços a seu cargo.

Base 7.ª

As receitas a que se refere o n.º 1.º da base 5.ª e bem assim quaisquer outras receitas que, sendo destinadas às despesas ordinárias do Hospital e Sanatório Coloniais, não sejam cobradas directamente naqueles estabelecimentos, serão entregues por duodécimos, pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ao Conselho de Administração do Hospital e Sanatório Coloniais.

As receitas extraordinárias a que se refere a base 6.ª serão postas à disposição do mesmo Conselho.

Todos os fundos do Conselho e as diversas receitas do Hospital e Sanatório Coloniais serão depositados na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência à ordem do mesmo Conselho e serão destinadas, guardadas as determinações das bases anteriores:

1.º Ao pagamento quer do pessoal quer do material e dos géneros, medicamentos, etc., necessários ao funcionamento e manutenção dos serviços a cargo do Conselho, e nos limites e segundo as designações das tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico;

2.º Ao pagamento das despesas necessárias ao funcionamento do Conselho e que estejam incluídas nas tabelas orçamentais aprovadas para cada ano económico;

3.º Ao pagamento de juros e amortização e qualquer empréstimo realizado pelo Conselho de Administração em virtude da resolução, homologados pelo Governo;

4.º Ao pagamento das despesas com estudos e projectos de novas instalações e ao pagamento das despesas com a construção dessas instalações e com a administração e fiscalização das obras respectivas, compra de terrenos de construção necessários aos serviços a cargo do Conselho e sua adaptação a tais serviços.

Base 8.ª

As operações de crédito a que se refere o n.º 3.º da base 7.ª serão reguladas por forma que a totalidade dos encargos sucessivos contraídos caiba sempre nas disponibilidades do fundo especial, não se tendo em conta os aumentos acidentais que este possa ter.

Base 9.ª

Compete ao Conselho:

1.º Superintender no funcionamento e manutenção do Hospital e Sanatório Coloniais e nas relações destes estabelecimentos e sua cooperação com a Escola de Medicina Tropical, facilitando a esta escola o desempenho dos seus serviços, respeitando-se, porém, o que superiormente esteja determinado pelos regulamentos especiais de cada um dos serviços a cargo do Conselho, enquanto tais regulamentos não forem modificados por proposta do Conselho e aprovação do Governo;

2.º Adquirir a título gratuito o encargo dos terrenos e edificios necessários à instalação dos serviços a cargo do Conselho, desde que as suas propostas referentes a tais assuntos tenham sido superiormente aprovadas;

3.º Contratar os trabalhos de estado de novas instalações e o de adaptação de propriedades rústicas e urbanas já na posse do Conselho e aos serviços a seu cargo;

4.º Superintender na fiscalização das obras a que se refere o número anterior quer elas sejam dadas por empreitada quer sejam feitas por administração;

5.º Adquirir o material necessário às instalações, ampliações e modificações dos estabelecimentos dos respectivos serviços, géneros, medicamentos e mais artigos. Quando a importância dum fornecimento for superior a 5.000\$ carece de autorização superior;

6.º Arrecadar as receitas destinadas quer às despesas ordinárias dos serviços a seu cargo, quer as que se destinem ao fundo especial do Conselho, administrá-las e applicá-las aos mesmos serviços, nos termos do presente decreto e segundo a dotação anual que tenha proposto e tenha sido aprovada pelo Governo;

7.º Autorizar as despesas do hospital e do sanatório e vender o material inutilizado. Quando a importância da venda exceda 1.000\$ carece de autorização superior;

8.º Dar parecer fundamentado sobre a nomeação, promoção, licenças, penalidades e recompensas do pessoal dos quadros dos serviços a seu cargo, podendo contratar pessoal dos quadros dos serviços a seu cargo e pessoal nacional ou estrangeiro segundo as necessidades do serviço e dentro das verbas orçamentadas;

9.º Deliberar sobre contratos de obras ou serviços que não excedam 20.000\$;

10.º Submeter à aprovação superior as contas, por anos económicos, de administração a cargo do Conselho e publicar mensalmente um resumo-balancete da receita e despesa;

11.º Publicar anualmente a parte dos relatórios dos directores de serviço que não contenham matéria reservada e bem assim as convenientes estatísticas;

12.º Estabelecer serviços de urgência e pronto socorro;

13.º Deliberar sobre os recursos e reclamações de qualquer natureza que sejam apresentados contra as deliberações ou resoluções dos directores subordinados ao Conselho;

14.º Estabelecer o estagiato para os candidatos a médicos coloniais;

15.º Reunir pelo menos uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

§ 1.º As actas de cada sessão serão lidas e aprovadas na sessão imediata e assinadas pelo presidente e secretário do Conselho.

§ 2.º As propostas e consultas do Conselho, que hajam de ser submetidas à aprovação superior, serão assinadas pelo administrador delegado e por dois vogais, e indicarão sempre se a votação do Conselho foi por unanimidade ou não.

Base 10.ª

Todos os assuntos dirigidos ao Conselho de Administração serão resolvidos pelo administrador delegado ou por este presentes ao Conselho quando não tratam de assuntos da sua competência especial.

Base 11.ª

O Conselho é autorizado a aceitar donativos de particulares ou de razões sociais que, desejando reservar no hospital ou sanatório alguns lugares para indivíduos não funcionários públicos, ou mesmo de determinadas enfermarias, contribuam por uma só vez, ou duma maneira

permanente para a construção e manutenção daqueles estabelecimentos, com quantias que correspondam às regalias que pretendam obter e que como tais sejam consideradas pelo Governo sob informação prestada pelo Conselho.

Base 12.ª

Os quadros do hospital e do sanatório serão fixados nos regulamentos especiais daqueles estabelecimentos a elaborar pelo Conselho de Administração, que deles se ocupará logo após a sua constituição, submetendo-os o mais breve possível à aprovação superior.

Os regulamentos a que a presente base se refere terão o carácter provisório, só se tornando definitivo depois de pelo menos, dois anos, para o que o Conselho se ocupará em tempo oportuno da sua revisão, propondo superiormente as alterações que julgar convenientes.

Base 13.ª

O Conselho de Administração deve considerar-se constituído logo que, em seguida à publicação do presente decreto, seja feita a nomeação dos directores do hospital e sanatório coloniais e a dos vogais da nomeação do Ministro.

Base 14.ª

Compete ao administrador delegado:

a) Estudar e preparar todos os processos que tenham de ser submetidos ao Conselho;

b) Informar o Conselho de qualquer irregularidade ou falta grave cometida, quer a cargo do mesmo Conselho, quer no cumprimento das deliberações do Conselho e na execução dos regulamentos em vigor, propondo quaisquer alterações que nestes devam ser introduzidas;

c) Suspender das suas funções em casos urgentes qualquer dos funcionários ou empregados dos serviços a cargo do Conselho, dando imediatamente parte circunstanciada ao Conselho, que resolverá como julgar conveniente;

d) Receber e expedir toda a correspondência referente ao Conselho e que só por elle poderá ser assinada;

e) Resolver quaisquer casos urgentes quando essa resolução exceda as atribuições dos respectivos chefes e não possa ser consultado com a necessária brevidade o Conselho, ao qual dará conta na primeira reunião;

f) Fiscalizar como são cumpridas as determinações do Conselho e acatada a orientação geral que este entenda dever dar ao serviço sobre que superintende;

g) Fiscalizar pelo exame das contas da receita e despesa se as receitas são arrecadadas e as despesas efectuadas em harmonia com as determinações em vigor;

h) Administrar o fundo especial do Conselho, de harmonia com as determinações do mesmo, autorizar os depósitos a fazer e mandar elaborar os documentos para os levantamentos do fundo do Conselho;

i) Resolver os assuntos de expediente que pela sua pouca importância não haja necessidade de submeter à consideração do Conselho, a quem, entretanto, dará conta do que tiver resolvido, nos termos das faculdades que lhe são dadas, não só por esta alínea como também pela alínea c).

§ único. Os fundos do Conselho serão levantados por meio de cheques assinados pelo administrador delegado e outro vogal.

Base 15.ª

Em regulamento especial a publicar se determinarão os deveres e atribuições de todos os empregados dos serviços a cargo do Conselho.

Base 16.ª

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem

o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*Antônio Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curta*—*Antônio Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:727

Considerando que a actual organização militar dos serviços de saúde dalgumas das nossas colónias já não tem razão de existir;

Considerando que em Moçambique e Angola já essa organização foi tornada civil por diplomas provinciais, respectivamente, de 24 de Janeiro de 1917 e de 1 de Março de 1919;

Considerando que esses serviços devem ser uniformizados, em todas as colónias, generalizando a sua organização civil, nos moldes das que estão actualmente em vigor em Angola e Moçambique, e fazendo assim desaparecer o contrassenso de serem já civis numas e militares ainda em outras os mesmos serviços;

Considerando necessário uniformizar os vencimentos do pessoal dos serviços de saúde em todas as colónias, tomando todavia em consideração as condições de serviço e de vida em cada colónia;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por decretar o seguinte:

Reorganização dos serviços de saúde das colónias

Base 1.ª

Os actuais quadros militares dos serviços de saúde das colónias passam a ter organização civil e constituem com os que já têm esta organização, tantos quadros sanitários, quantas as províncias ultramarinas, dependentes para efeitos técnicos, profissionais e outros da Direcção de Saúde do Ministério das Colónias.

Base 2.ª

Os serviços de saúde provinciais têm por fim estudar e executar todas as medidas que digam respeito à higiene geral e especial, tendo muito especialmente em vista os cuidados a tomar para prevenir e combater as doenças de carácter endémico e epidémico, e bem assim as transmissíveis, as epizootias; o saneamento das localidades e habitações, assistência médica, as estatísticas demográficas sanitárias, o exercício de medicina e farmácia, a policia sanitária e a fiscalização dos géneros alimentícios.

Base 3.ª

O pessoal de saúde de cada quadro compreende: um chefe e um sub-chefe do serviço de saúde, médicos de primeira e segunda classe, um farmacêutico chefe e farmacêuticos de primeira e segunda classe; um fiscal de primeira classe (chefe de secção administrativa) e um fiscal de segunda classe; um enfermeiro-mór, enfermeiros e enfermeiras de primeira e segunda classe, parteiras, ajudantes de enfermeiros e enfermeiras, praticantes de enfermeiros; enfermeiros, ajudantes e praticantes indígenas e pessoal auxiliar.

Cada colónia designará no seu regulamento o número do pessoal de cada classe, não determinado nesta base e em harmonia com as necessidades do serviço.

Base 4.ª

Em cada província ultramarina haverá:

- a) Uma Repartição de Saúde;
- b) Um Conselho de Saúde e Higiene;
- c) Uma Junta de Saúde.

A Repartição de Saúde superintende nos serviços médicos e farmacêuticos e de assistência nos hospitais, enfermarias, ambulâncias, postos de socorros, nas colónias agrícolas e penais, nos serviços de policia sanitária, de epidemias, profilaxia, de sanidade marítima e postos de desinfectação, nos serviços dos laboratórios de investigação bacteriológica, parasitológica, de bromatologia e de toxicologia e de indústria farmacêutica; nos serviços médico-forenses e em todos os serviços administrativos que digam respeito aos serviços de saúde, e compete-lhe:

1.º Elaboração e publicação de estatísticas relativas ao serviço de saúde;

2.º O estudo da aclimação, colonização, etnografia, climatologia e quaisquer outros de reconhecido valor científico;

3.º Reorganizar e propor missões de estudo e combate das doenças endémicas e epidémicas que grassem na respectiva província;

4.º Propor a nomeação do pessoal para todos os serviços de saúde provinciais, em harmonia com escalas previamente organizadas e superiormente aprovadas e publicadas no *Boletim Oficial* da respectiva província;

5.º Exigir anualmente aos directores dos laboratórios, delegados e sub-delegados de saúde, relatórios circunstanciados de todos os serviços de que estejam incumbidos, marcando-lhes prazos para a sua entrega;

6.º Enviar à Direcção de Saúde das Colónias todos os relatórios e trabalhos elaborados na própria Repartição e cópia dos que lhe forem enviados pelos directores dos laboratórios, delegados e subdelegados de saúde, ou por quaisquer médicos ou farmacêuticos estranhos ao quadro;

7.º Propor superiormente inspecções anuais às delegações de saúde da província, indicando para isso o pessoal de cada classe em analogia com assunto de inspecção;

8.º Elaborar os regulamentos em harmonia com as presentes bases e com as necessidades do serviço da província, enviando-os ao Governador, o qual, depois de ouvido o Conselho de Saúde e Higiene, os remeterá à Direcção de Saúde, para serem superiormente aprovados.

Ao Conselho de Saúde e Higiene compete dar parecer:

a) Sobre todos os assuntos de higiene pública, hospitalar e individual;

b) Sobre os serviços médicos e farmacêuticos organizados e a organizar dentro da respectiva província;

c) Sobre as medidas a tomar em casos de epidemias, endemias e urgência de missões de estudo neste sentido;

d) Sobre todas as reclamações do pessoal de saúde e organização de escalas de serviço;

e) Sobre a classificação das delegações e sub-delegações de saúde da província;

f) Sobre as inspecções aos hospitais e laboratórios, farmácias, casas de saúde, escolas, cadeias, cemitérios e outros estabelecimentos;

g) Sobre a requisição de pessoal de saúde indispensável ao serviço;

h) Sobre quaisquer alterações a fazer às leis em vigor que pela sua comprovada prática se tenha demonstrado serem inexecutáveis;

i) Sobre os regulamentos elaborados pelas Repartições